

2074 2074
③

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA
CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: - Processo 001/1.18.0047710-5

**A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB**, pessoa jurídica de direito privado,
constituída sob a modalidade de entidade aberta de previdência
complementar, inscrita no CNPJ sob nº 92.672.070/0001-04, e a

CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A —
APLUBCAP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de
sociedade de capitalização, inscrita no CNPJ sob o nº. 88.076.302/0001-94,
ambas com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de
Castilhos nº 10, Centro, CEP 90130-03 (e-mail: atendimentoaplub.com.br),
uma e outra em regime especial de intervenção, representadas aqui, com
fulcro no artigo 5.º da Lei n.º 6.024/1974, por seu Interventor nomeado pela
Portaria SUSEP n.º 6.847, de 20.03.2017 (DOU de 21/03/2017), por
intermédio de seus procuradores infrafirmados, os advogados Mauro Luciano
Hauschild, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.929, e José Idemar
Ribeiro, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 8.940, com escritório na Rua
Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro, CEP 90010-001, na cidade de Porto
Alegre/RS, e-mail: intima@hauschildealbuquerque.com.br, onde recepcionam
as pertinentes comunicações processuais e extraprocessuais, vêm à honrosa
presença de Vossa Excelência, com esteio nos diversos dispositivos de leis
materiais e processuais adiante apontados, postular a intervenção neste
Processo Coletivo, sob a modalidade de

**MIGRAÇÃO OU TRANSMUTAÇÃO DO POLO
PASSIVO PARA O POLO ATIVO ANUINDO
COM O PEDIDO FEITO NA INICIAL PELA
PRÓPRIA DEMANDANTE,**

fazendo-o mediante a argumentação fático-jurídica que passam a expender.

End: SHIS - QI 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075
End: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001
www.hauschildealbuquerque.com.br
Fone: (61) 3326-7778 (51) 3062-9899

2075
②

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

I) — SINOPSE DOS FATOS RELEVANTES: —

I.1 Versam os autos sobre Ação Coletiva proposta pela Associação de Defesa da APLUB - ADA em face do Grupo Capemisa e do Grupo Aplub objetivando, em tutela de urgência, o bloqueio dos ativos livres das pessoas jurídicas de direito privado que compõem o Grupo Demandado a fim de garantir, futuramente, a indenização do Grupo APLUB e, na questão de fundo, pede-se, alternativamente, a condenação solidária das Demandadas a cumprirem integralmente o Contrato de 2 de junho de 2014 cujo prosseguimento foi abandonado inexplicável e repentinamente ou a indenização dos danos materiais e imateriais experimentados pela APLUB ou seus associados (danos coletivos), sem prejuízo de outras condenações em obrigações de fazer. Em síntese estreita, eis aí o resumo da contenda de notória relevância pública. Posto isso, passe-se aos fundamentos jurídicos e legais que ornarão os pedidos a serem formulados linhas adiante.

— PRELIMINARMENTE: —

II) — DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA INTERVENÇÃO DAS DEMANDADAS NA PRESENTE PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL DE NATUREZA COLETIVA COM O PEDIDO DE TRANSMUTAÇÃO OU DE MIGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O POLO ATIVO: —

II.1 Sabe-se que as condições da ação previstas no revogado Código de Processo Civil foram transpostas para o vigente Código como sendo pressupostos processuais e daí a demonstração desses pressupostos aptos ao deferimento da presente pretensão migratória do Grupo Aplub.

A) — DO INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO NA MANIFESTAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE MIGRAÇÃO: —

A.1 É unânime em sede doutrinária que a fonte normativa das ações coletivas é formada pelo conjunto de leis, dentre as quais temos a Lei de Ação Popular, da Ação Civil Pública (LACP), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente - Lei 4.717/65, Lei 7.347/85 e a Lei

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

2076
W

8.078/90, além do mandado de segurança coletivo (CF/88, artigo 5º, LXX, 'b'). Há uma interação de subsidiariedade entre esses Diplomas Especiais (classificado como Microsistema das Ações Coletivas) e também com o Código de Processo Civil.

A.2

Por isso mesmo a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade da migração de polos em quaisquer modalidades de ações coletivas (também conhecida por intervenção móvel ou migração polar) com esteio na aplicação analógica do artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 ("A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente") à Ação Civil Pública. Nesse sentido, impõe-se destacar importante precedente do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (AI 0002019-23.2013.8.19.0000, doc. 4 resumindo que

"Aplicando-se, por analogia, a regra do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65, que regula a ação popular, em razão do silêncio da Lei n.º 7.347/85, entende-se que é possível a migração da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, desde que útil ao interesse público. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a viabilidade de migração, a partir do entendimento de que essa retratabilidade se deve ao fato de o ente público ou privado, buscar o saneamento da lesividade da conduta de seu preposto, almejando o bem da coletividade",

posição essa que se aplica às inteiras no caso concreto, em que o '**interesse público**' que norteia as atividades da previdência complementar, principalmente no que concerne à solvência de pagamentos de aposentados e pensionistas de milhares de pessoas como de fato e de direito ocorre com a APLUB é palmar ou indubitável.

A.3

Essa também é a posição do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em vários precedentes: REsp 1.283.253/SE, AgRg no REsp 493.854/MS, AgRg no REsp 973.905 e RREEsps 1.012.960/PR, 1.185.928/SP e 945.238.

2077
②

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

A.4 Desse modo, dispensável dizer-se do **interesse público** (*rectius*: **interesse jurídico**) da APLUB na manutenção ou convalidação do Contrato firmado com o Grupo Capemisa (que é um dos pedidos deduzidos na inicial), que resultará, enfim, na revogação ou no levantamento da própria intervenção determinada pela SUSEP que, de resto, decretou essa intervenção exatamente para preservar o '*interesse público*' que reveste situações desse jaez. Em suma, o que legitima o pedido de intervenção móvel é o interesse público (e todo direito coletivo tem inequívoca repercussão social, ver-se-á adiante) e não a discussão formal sobre o cabimento de determinada providência coletiva.

A.5 O **interesse econômico** sobrevém da constatação de que o valor financeiro que compõe o objeto do pedido condenatório, uma vez recebido ou auferido na contabilidade da APLUB, parece que será suficiente para resolver a difícil situação de todo o Grupo Aplub.

A.6 Portanto, demonstrado está (*venia permissa*) a dicotomia interesse jurídico-interesse econômico necessária em qualquer providência jurisdicional, máxime aquelas que buscam um provimento de natureza condenatória.

A.7 Por último, ressalte-se, ainda, que no caso concreto, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que mesmo que determinada instituição ou pessoa jurídica não seja parte em demandas coletivas, ela poderá intervir no feito com a chamada **intervenção anômala** prevista no artigo 5º da Lei 9.469/97 disciplinando que "*A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais*", que tem inteira aplicação analógica em casos como o dos autos.

B) — A LEGITIMIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA: —

B.1 A legitimidade e a possibilidade jurídica se confundem com o próprio interesse acima digressionado (bem como com a questão de fundo adiante referida) porque, sendo parte no Contrato que é objeto de discussão nos autos, o Grupo Aplub é necessariamente parte legítima para figurar aqui em quaisquer dos polos. Essa legitimidade é ainda mais consistente quando se lê a regra do artigo 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, estabelecendo que "*Fica facultado ao Poder Público e a outras associações*

2078
Q

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes".

B.2 A possibilidade jurídica re-soa do Microssistema das Ações Coletivas a quem aludem os Diplomas Especiais referidos acima no item A.1 estabelecendo, em subsidiariedade, a possibilidade de determinada pessoa jurídica prejudicada com um ato lesivo e que tiver sido eleita para o polo passivo de determinada providência jurisdicional poder migrar do polo passivo para o polo ativo.

B.3 Aliás, no caso concreto, a própria Demandante anteviu essa possibilidade legal e jurídica de migração de polos ou de intervenção móvel, tanto assim que no item 4 dos pedidos escreveu, *litteris*:

"A citação das Rês para, querendo, contestar a ação, determinando-se, ainda, que a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e a Capemisa Aplub Capitalização S/A - APLUBCAP digam se querem passar a integrar o polo ativo da presente demanda".

III) — DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO-ECONÔMICO DO GRUPO APLUB EM INTERVIR NO CASO CONCRETO EM FACE DE QUE, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO OU ACORDO, SÓ ELE (GRUPO APLUB) PODERIA OU PODERÁ CONCORDAR COM ATOS DE DISPOSIÇÃO MATERIAL E/OU FORMAL DOS DIREITOS DISCUTIDOS NESTA PROVIDÊNCIA: —

III.1 Sabe-se que os direitos coletivos em sentido amplo comportam divisão em direitos essencialmente coletivos (difusos ou indivisíveis ou ainda coletivos em sentido estrito) e acidentalmente coletivos (direitos individuais homogêneos). Em quaisquer dessas modalidades, os legitimados do artigo 5º da Lei 7.347/87 (LACP) ora agem como representantes, ora agem como substitutos processuais. Igualmente em quaisquer dessas hipóteses, esses mesmos legitimados do artigo 5º (Ministério Público, Defensoria Pública, sindicatos e associações) **defendem direito material alheio**. Se eles defendem direito alheio, é lógico que não podem dele

2079
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

dispor, aperfeiçoando acordo ou transação, seja judicial, seja extrajudicial, que possam vir a prejudicar interesses patrimoniais e relevantes de terceiros. Somente o titular do direito tem essa prerrogativa de dispor do direito em seque.

III.2 Pois bem. Aplicando-se essa ilação comezinha no caso concreto, é importante redarguir que a Requerente — Associação de Defesa da Aplub - ADA — em tese tem aqui o **interesse processual** de invocar a representação e/ou a substituição processual para os quais se propôs em sua criação estatutária. Ou seja, apesar desse interesse processual (em tese), não tem ela, contudo, poderes de disposição de direitos materiais a ser transigido em eventual composição da lide, porque essa disposição é classificada como **interesse patrimonial** que só titular da propriedade o tem. Esse entendimento se aplica na hipótese em voga, já que o **“interesse material”** de eventualmente dispor de algum bem em composição da lide pertencente exclusivamente ao Grupo APLUB.

III.3 Desse modo, dispensável aludir-se que a legitimidade e o interesse jurídico-econômico do Grupo Aplub aumentam quando se consulta a jurisprudência pretoriana específica sobre a matéria à luz da composição da lide e, por conseguinte, dos princípios da celeridade e da efetividade processual. Deveras, ao apreciar e julgar o Recurso Especial 1.405.697/MG (relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, doc. 5, o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** resumiu na autoexplicativa EMENTA e naquilo que especificamente interessa ao caso concreto, o seguinte:

*“2.1 - Ante a natureza e a relevância pública dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, de **inequívoca repercussão social**, ressaltado que **os legitimados para promover a ação coletiva não podem proceder a atos de disposição material e/ou formal dos direitos ali discutidos, inclusive porque deles não são titulares.**”*

2.2 - No âmbito do processo coletivo, vigora o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva, seja no tocante ao ajuizamento ou à continuidade do feito, com reflexo direto em relação ao Ministério Público que, institucionalmente, tem o dever de agir sempre que presente o interesse social (naturalmente, sem prejuízo de uma ponderada avaliação sobre a conveniência e, mesmo, sobre possível temeridade em que posta a ação), e, indiretamente, aos demais coletivamente. Como



2080
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

especialização do princípio da instrumentalidade das formas, o processo coletivo é também norteado pelo princípio da primazia do conhecimento do mérito, em que este (o processo) somente atingirá sua função instrumental-finalística se houver o efetivo equacionamento de mérito do conflito" (grifos na transcrição).

III.4 Assim, irrito dizer-se, em repetição, do incontrovertido interesse jurídico-econômico do GRUPO APLUB em transmutar-se do polo de sujeição dos efeitos imediatos e mediatos dos pedidos deduzidos na peça de ingresso para o polo ativo. É o interesse subjacente ou secundário de mais de 11.542 associados participantes e 4.064 beneficiários ativos, e, ainda, dos dependentes, que doravante estará em jogo nesta coletiva providência e que a Aplub tem a obrigação de defender.

III.5 Em epílogo deste quadrante, impõe-se acrescentar aqui que no caso concreto, como se identifica mais de uma relação jurídica entre a Associação requerente e as Requeridas e entre estas e o Grupo Aplub, se impõe o reconhecimento de existência de um litisconsórcio simples (não unitário, pois).

**IV) — OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS DA
QUESTÃO DE FUNDO OU MERITÓRIA: —**

IV.1 Evidente que a pessoa jurídica que migra do polo passivo para o polo ativo não poderá contrapor-se aos fundamentos jurídicos deduzidos na inicial pelo(a) postulante. Poderá, contudo, na linha convergente desses fundamentos, acrescentar alguns adminículos doutrinário-jurisprudenciais que possam vir a auxiliar o litisconsorte ativo primitivo a conseguir o seu objetivo inicialmente buscado. Será esse o procedimento adotado abaixo pelo Grupo Aplub visando demonstrar a culpa exclusiva das Requeridas no malogro no negócio jurídico aperfeiçoado (e não cumprido) com o Grupo Aplub.

**1) — OS FATOS INCONTROVERSOS QUE RESSAEM
DO CONTRATO DEFINITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES E
DA INEFICÁCIA DO ATO PREMONITÓRIO DE NOTIFICAÇÃO
DENUNCIANDO OU RESILINDO UNILATERALMENTE O
CONTRATO BILATERAL, COMUTATIVO E SINALAGMÁTICO
APERFEIÇOADO ENTRE AS PARTES (IMPOSSIBILIDADE DE**

JR

End: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075
End: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001
www.hauschildealbuquerque.com.br
Fone: (61) 3326-7778 (51) 3062-9899

2081
④

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL COMO VISLUMBRADO PELAS REQUERIDAS): --

1.1 Evitando repetição inútil de termos, pede o Grupo Aclub que se considere aqui como 'Requeridas' apenas as pessoas jurídicas do Grupo Capemisa e 'Requerentes' as pessoas jurídicas do Grupo Aclub que estão pedindo a migração do polo passivo para o polo passivo.

1.2 Conforme explanado linhas acima, as partes demandadas e o Grupo Aclub firmaram entre si três modalidades de Contratos, sendo os dois iniciais de natureza preliminar e um terceiro de natureza definitiva (doc. 6 juntado com a inicial) englobando em sua preceituação esses dois Contratos preliminares. Nesse último Contrato (Definitivo), disciplinou-se na Cláusula Segunda que

"CLAUSULA 2ª) - Fica estabelecido que as operações de previdência privada aberta da APLUB sejam repassadas ao GRUPO CAPEMISA através da transferência das respectivas carteiras e seus ativos (dentre eles a APLUBCAP), cabendo à segunda suportar eventuais passivos gerados nesse negócio. Caberá à APLUB transferir, em caráter definitivo e irrevogável as ações que detém na APLUBCAP para a CAPEMISA, com seus direitos e obrigações, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da aprovação definitiva expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP " (grifou-se).

1.3 Mais adiante, nas Cláusulas Décima Primeira, Décima Segunda, Vigésima Primeira e Vigésima Oitava, escreveu-se o seguinte:

"CLAUSULAS 11ª) - Após autorizada pela SUSEP a transferência de carteira, a APLUB comunicará aos participantes dos planos previdenciários transferidos cientificados da transferência, além de publicar comunicado sobre o assunto no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. No

[Assinatura]

2082
⑤

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

caso dos planos de previdência coletivos, quando tenham por objeto garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante, a comunicação tratada neste item poderá ser feita para essas pessoas jurídicas dispensando-se, nesta hipótese, a comunicação direta aos participantes ou beneficiários dos planos;

CLAUSULAS 12ª) - Em Reunião do Conselho Deliberativo da APLUB, realizada em 13 de agosto de 2013, de n.º 297, foi aprovada a transferência da CARTEIRA para a CAPEMISA".

"CLAUSULAS 21ª) - A nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer das disposições contidas no presente CONTRATO não prejudicará a validade e eficácia das demais, obrigando-se as PARTES a, de boa-fé, prover no sentido de alcançar os objetivos da disposição nula, inválida ou ineficaz, inclusive por meio da inclusão de dispositivo substitutivo";

"CLAUSULAS 28ª) - Irrevogabilidade e irretratabilidade. Este contrato é firmado entre as Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a cada uma das Partes e seus sucessores a qualquer título".

1.4 O resumo dessas Cláusulas permite a que se chegue às seguintes conclusões:

- — Realmente, no Contrato Definitivo repetiu-se com outras palavras a cláusula suspensiva escrita nos contratos preliminares representada pela necessidade de aprovação pela SUSEP do negócio jurídico duplice aperfeiçoado entre as partes. Essa cláusula suspensiva é **fato incontroverso** e, portanto, não será objeto de discussão na presente providência jurisdicional.
- — Também é incontroverso o fato de que as Requerentes (Aplubs) se obrigaram a transferir, "(...) em caráter definitivo e irrevogável as ações que detém na APLUBCAP para a CAPEMISA, com seus direitos e obrigações, no

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

2084
A

1.9 Deveras, esse Ofício 565/2015-SUSEP e respectivo Parecer da AGU que o acompanha e lhe completa (doc. 8), afirma textualmente que a autorização da transferência do controle acionário da APLUBCAP para a CAPEMISA ainda não produzira efeitos em face do "(...) não implemento das condições existentes no contrato entre as partes". Lendo-se o Parecer da AGU que complementa *per saltum* a fundamentação do Ofício, acha-se aí o motivo de suspensão da aprovação definitiva pela SUSEP, nos seguintes excertos (grifou-se):

*"Nesse passo e, já respondendo os questionamentos formulados pela consultante, reitero que falece esta especializada qualquer pronunciamento sobre os efeitos contábeis pela dita operação comercial, sem prejuízo de destacar que, conforme posicionamento jurídico referenciado, **a transferência de controle acionário na APLUBCAP, ainda não se aperfeiçoou, notadamente porque a reestruturação empresarial da interessada somente se efetivará quando ocorrer o deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas.***

*Frise-se, ainda, que a cláusula 2º do contrato -- fls. 08, data maxima venia, não se presta para alterar o entendimento ora firmado, haja vista a negociação trazer como condicionante para a efetiva transferência de controle acionário a aprovação pela SUSEP da cessão de carteira de previdência privada da APLUBPREV para a CAPEMISA, o que nos leva a concluir que, **enquanto não aprovada a aludida cessão o negócio pende de efeitos.***

*Por esta razão, caso seja indeferido pelo órgão fiscalizador a transferência de carteira dos contratos de previdência privada comercializados pela APLUBPREV para a CAPEMISA, caberá a SUSEP, através de seu dirigente, máximo, **expedir nova Portaria para revogar o ato administrativo anteriormente expedido, com o escopo de dar publicidade a terceiros de que o negócio anteriormente autorizado pelo ente público, qual seja, transferência do controle acionário, não chegou a produzir seus***



2085
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

regulares efeitos, tendo em vista o não implemento das condicionantes existentes no contrato celebrado"

1.10 De sua vez, posteriormente, o Termo de Julgamento levado a efeito pela SUSEP dois meses depois, em **7 de dezembro de 2015** (doc.9), dá conta do seguinte:

"O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, em reunião ordinária realizada em 3 de dezembro de 2015, considerando a cópia do Parecer n.º 35/2015/SASRE/PFSusep/PGF/AGU, de fl. 293, e o voto do Diretor de Autorizações, de fls. 294 a 296, decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de transferência de carteira integral dos planos de previdência complementar da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasília – APLUBPREV (cedente) para a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A – CAPEMISA (cessionária), com a consequente revogação da Portaria Susep n.º 6.056, de 10 de outubro de 2014, por parte do Sr. Superintendente, que autoriza a transferência do controle acionário direto da APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A, detida pela APLUBPREV, para a CAPEMISA".

1.11 Ressoa, em resumo, do que foi até agora escrito nesses tópicos da letra 'A', que o Ofício 565/2015-SUSEP, de 21 de setembro, **não indeferiu** a transferência da carteira integral dos planos de previdência complementar buscada pelas partes como noticiado falsamente pelas Requeridas. Ele apenas suspendeu os efeitos do anterior ato de 2014 (publicado em 16/10/2014, doc. 10) que concluiu pela regularidade da transferência. O motivo para essa suspensão temporária de efeitos foi o de que as partes deveriam fazer **antes** o "(...) deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas".

1.12 Em 21 maio de 2015, em face da administração caótica que vinha sendo desenvolvida pelas Requeridas no âmbito das Requerentes desde que assumira a governança do Grupo em 2013 e que está apontada em pormenores no Relatório de Fiscalização 171/2015 (de 30 de abril de 2015), a SUSEP findou por aprovar o Regime de Direção Fiscal para

2086
⑨

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

APLUB, motivada pelos "(...) indicadores de anormalidades na empresa" (docs._11_) e, com isso, nomeou um Diretor Fiscal que ficou responsável pelo acompanhamento econômico-financeiro da companhia e a consequente produção de relatórios de levantamentos. Isso, contudo, não retirou a administração ordinária do Grupo Aplub das mãos da Requerida.

1.13 Fiscalizados de perto pelos membros da SUSEP indicados para a Direção Fiscal, os diretores da APLUB e APLUBCAP, **'inteligentemente'** concluíram que as cessionários por eles também dirigidas não tinham mais interesse na conclusão do negócio dúplice que empreenderam com as Requerentes e esperaram um alibi que eles julgavam perfeito para se verem livres da obrigação de cumprir o Contrato Definitivo que firmaram com as Postulantes. E essa oportunidade apareceu, mesmo que com base numa insipiente e injurídica interpretação que agride até o bom senso de pessoas comuns, quanto mais as cláusulas do sobredito Contrato Definitivo.

1.14 Assim é que, em 7 de outubro de 2015, as **Requerentes endereçaram Notificação Extrajudicial resilindo unilateralmente o Contrato Definitivo aperfeiçoado entre as partes (doc. 6) com base no seguinte e inexistente 'motivo':**

*"(...) 6 - A SUSEP, por sua vez, emitiu, em 21.9.2015, o **Ofício n.º 565/2015**, acompanhado de parecer da Advocacia Geral da União, no qual informou ao Senhor Luiz Osório da Luz Silveira, Diretor da APLUB, que: "o negócio anteriormente autorizado pela SUSEP, em 10.10.2014, ainda não chegou a produzir seus efeitos, tendo em vista o não implemento das condições existentes no contrato entre as partes.*

7 - Assim, considerando que não houve aprovação pela SUSEP, o Contrato Definitivo não produziu os seus efeitos, não ocorrendo e sendo impossível, portanto, a efetiva transferência da carteira da APLUB para a CAPEMISA SEGURADORA.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

2087
W

8 - Diante de todo o exposto, serve a presente para **NOTIFICAR** que o **Contrato Definitivo, assim como todos os demais acordos e contratos firmados entre o GRUPO APLUB e Grupo CAPEMISA, está rescindidos, sendo que todos os seus termos e condições tornam-se nulos e sem efeitos**" (grifou-se).

1.15 Portanto, segundo a equivocada interpretação das Requeridas, o Ofício 565/2015-SUSEP teria trazido a comunicação de que **"não houve aprovação pela SUSEP"** do negócio dúplice firmado entre as partes quando, em rigor da verdade, esse Ofício comunicou às Requeridas de que haveria necessidade **prévia** de reestruturação empresarial da APLUBCAP com a efetivação do **"deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas"**. Ou seja, o ato de transferência caiu em exigência, que não equivale ao indeferimento definitivo. **Esse indeferimento só se efetivou em 7 de dezembro de 2015, seguinte** (doc. 9), **ou seja, dois meses depois**. De ver-se que a Cláusula Trigésima do citado Contrato permitia.

"ALTERAÇÃO. Qualquer alteração ou modificação no presente Contrato somente poderá ser feita e somente será eficaz se realizada por escrito, em instrumento datado e assinado pelas partes",

isto é, seria compreensível que as Requeridas, em face das **exigências prévias** feitas pela SUSEP para continuar analisando a transferência do Grupo Aplub para elas, tivesse notificado as Requerentes para atendimento dessa exigência, coarctando-a à modificação da Cláusula Segunda do Contrato no sentido de transferir as ações antes do ato de aprovação da transferência. Contudo, não foi isso o que ocorreu, mas, sim, a denúncia da Avença, **resilindo unilateralmente um Contrato bilateral, irreatável e irrevogável com esteio em motivo totalmente falso e/ou inexistente.**

1.16 Desse modo, ao abandonar a administração das APLUBs muito tempo antes de aperfeiçoar o ato premonitório de Notificação Extrajudicial e em seguida, através desta, resilir o Contrato Definitivo firmado

End: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075
End: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001
www.hauschildealbuquerque.com.br
Fone: (61) 3326-7778 (51) 3062-9899

DR

2088
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

entre as partes com suposto apoio num **motivo totalmente falso e/ou inexistente**, as Requeridas deixaram à mostra o descumprimento contratual, inclusive fazendo tábula rasa do disposto na Cláusula 28ª dessa Avença prevendo o seguinte:

“Irrevogabilidade e irretratabilidade. Este contrato é firmado entre as Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a cada uma das Partes e seus sucessores a qualquer título”.

1.17 Em face desse descumprimento provocado por abandono voluntário da execução da contratualidade, as próprias Requeridas titularizaram as Requerentes com a possibilidade de invocarem a regra potestativa/alternativa do artigo 475 do Código Civil (***“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”***), vindo a exigir o cumprimento integral do Ajuste ou resolvê-lo por intermédio de um pedido de indenização por perdas e danos.

1.18 Para as Requerentes, a exigência do cumprimento do Contrato poderia ser a mais prudente ou facilitada, todavia, no caso concreto essa possibilidade não se mostra verossímil, porque a atuação nos mercados de previdência complementar e de capitalização exige gestão transparente e idônea dos negócios, máxime porque o efeito de uma eventual administração caótica vem em prejuízo de interesses de terceiros beneficiários dos planos desse segmento.

1.19 Calcado em tais considerações, impõe-se redarguir que, em face da recusa unilateral e expressa de uma das partes em prosseguir com o cumprimento dos Contratos, é lícito presumir que eventual continuidade nos negócios não ocorreria de boa vontade e transparente, o que poria em risco as atividades ao longo do tempo e, dessarte, vilipendiaria em tese direitos de terceiros que devem ser preservados em hipóteses que tais.

1.20 Afastada pelo bom senso essa primeira hipótese de exigir-se o cumprimento compulsório do contrato com base na primeira parte

End: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075
End: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001
www.hauschildealbuquerque.com.br
Fone: (61) 3326-7778 (51) 3062-9899

D

2089
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

do artigo 475-Código Civil, resta, por conseguinte, digressionar sobre a segunda alternativa de que trata a parte final do mesmo artigo 475: pedir a resolução contratual apoiada na prerrogativa de a parte lesada ser indenizada por perdas e danos com sustentáculo na seguinte causa de pedir: - o **descumprimento contratual voluntário advindo da declaração de ineficácia do ato premonitório de Notificação Extrajudicial.**

1.21 Não obstante seja desaconselhável dar-se a oportunidade de as Requeridas inicialmente cumprirem o Contrato e não havendo interesse delas nesse cumprimento aí, sim, partir-se para a resolução da Avença esteada em culpa contratual exclusiva, verdade é que, como o Grupo Aplub está migrando do polo passivo para o polo ativo, a este se impõe a necessidade de aceitar a postulação tal como formulada pelo(a) requerente primitivo e como esta pediu a aplicação da regra do artigo 475-CC de forma inteira, as Aplubs respeitará essa postulação e daí os seus pedidos nesta providências serão os que constarão da conclusão a seguir.

V) — C O N C L U S Ã O: —

1.21 Ante o exposto, os pedidos das Requerentes (que guardam convergência com pedidos formulados pela primitiva ADA) serão os seguintes:

PRIMEIRO — Deferimento do pedido de migração do Grupo Aplub (**ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL — APLUB** e da **CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A — APLUBCAP**) do polo passivo para o polo ativo da presente providência coletiva, devendo-se, para esse desiderato, ser oficiado à Distribuição de Feitos Judiciais para, operacionalizar essa mudança de polos.

SEGUNDO — Se necessário, consigne-se aqui, expressamente, que, sendo as pessoas jurídicas Capemisa um único Grupo Econômico, o que recomenda seja a defesa dele considerada como feita em bloco, os prazos processuais correrão para ele de forma simples.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

2090
W

TERCEIRO — **Declaração de ineficácia do ato premonitório de Notificação Extrajudicial** levado a efeito pelas Requeridas, em 7 de outubro de 2015, porquanto ancorado este em motivo falso e/ou inexistente de que a SUSEP teria indeferido definitivamente a transferência das carteiras previdenciária e de capitalização da APLUB para a CAPEMISA (fato esse que, contrariamente a essa afirmação, só veio a ocorrer em 7 de dezembro seguinte, dois meses depois) quando, em rigor da verdade, ela (a SUSEP) só fez uma exigência, que foi a de escrituração das ações no livro próprio, a qual poderia ter sido atendida se as Requeridas tivessem notificado as Requerentes para juntas — conforme previsto na Cláusula Trinta do Contrato Definitivo — fazerem a alteração da Cláusula Segunda desse citado Contrato Definitivo que estabeleceu que essa mudança de titularidade das ações só ocorreria após a aprovação da transferência pela SUSEP. Contudo, as Requeridas, alicerçadas no aludido motivo falso e/ou inexistente, preferiram, **com fundamento na regra do artigo 473-Código Civil, denunciar o Contrato fazendo uma resilição unilateral de uma Avença bilateral, irrevogável e irretroatável.**

QUARTO — Uma vez reconhecida essa ineficácia do ato unilateral de Notificação Extrajudicial por impossibilidade de aplicação do mencionado artigo 473-Código Civil (motivo falso e/ou inexistente, repetimos), impõe-se, **sucessivamente**, acaso não cumprida pela regra do artigo 475 (primeira parte) do Código Civil, o decreto de resolução do Contrato Definitivo firmado entre as partes (segunda parte do mencionado artigo 475), motivada no descumprimento por abandono na execução deste por parte das Requeridas (ignorando a regra de perenidade prevista no artigo 28 da Avença) e por eficácia dessa resolução, pede-se a **condenação delas** ao pagamento das indenizações adiante pormenorizadas e quantificadas na inicial desta Ação Coletiva e

QUINTO — A condenação das Requeridas ao pagamento não só dos danos materiais ou danos emergentes elencados na peça de ingresso, como também ao arbitramento de dano moral coletivo, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 para cada associado das Aplubs, sejam eles pensionistas, participantes ou adquirentes de títulos de capitalização, tudo isso a ser apurado em ulterior liquidação e/ou cumprimento de sentença, acrescido do montante que sobrevier da reunião dos consectários legais da sucumbência, tais como – despesas judiciais, extrajudiciais e honorários a

DR

2001
W

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

serem arbitrados de acordo com a redação do artigo 85 do Código de Processo Civil, por ser de direito e de

E, por fim, em atendimento à decisão prolatada, em que restou determinado por este juízo que o interventor informe em cinco dias o valor necessário para suprir as provisões técnicas da APLUB referentes a carteira previdenciária, requer-se a juntada do OFÍCIO/INTERVENÇÃO/APLUBPREV nº 3929.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

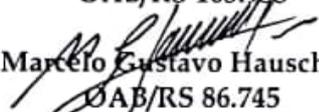
Porto Alegre, 10 de agosto de 2018.


Daniela Setim Rezner
OAB/RS 97.273

Mauro Luciano Hauschild
OAB/DF 41.507

Priscilla Dineck da Silva
OAB/RS 105.958

José Idemar Ribeiro
OAB/DF 8.940


Marcelo Gustavo Hauschild
OAB/RS 86.745

Ludmila Cristina Santana
OAB/DF 48.404

Bianca Rodrigues dos Santos
OAB/RS 90.770

Luana Piani Ben
OAB/RS 102.248

Viviana Haas
OAB/RS 110.213

Bruna Paz Lewinsky
OAB/RS 93.626

Leticia Greff
OAB/RS 95.234

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

2072
W

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL
DE PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Ref.: - Processo 001/1.18.0047710-5

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, já devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, por seus procuradores signatários, vêm, com respeito e acato, à
presença de Vossa Excelência, visando atender a decisão prolatada (fls.____), em que
restou determinado por este juízo que o interventor informe "em cinco dias" o valor
necessário para suprir as provisões técnicas da APLUB referentes à carteira
previdenciária, razão pela qual requer a juntada do
OFÍCIO/INTERVENÇÃO/APLUBPREV nº 3929. (Doc. Anexo).

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2018.

Mauro Luciano Hauschild
OAB/DF 41.507

José Idemar Ribeiro
OAB/DF 8.940

Marcelo Gustavo Hauschild
OAB/RS 86.745

Daniela Setim Rezner
OAB/RS 97.273

Priscilla Dineck da Silva
OAB/RS 105.933

Bruna Paz Lewinsky
OAB/RS 93.626

Bianca Rodrigues dos Santos
OAB/RS 90.770

Ludmila Cristina Santana
OAB/DF 48.404

Renata Surminski
OAB/RS 99.621

Luana Piani Ben
OAB/RS 102.248